



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Símbolo do Norte
PUBLICADO
EM
22/01/94

LEI Nº 049/93

SÚMULA: Dispõe sobre a taxa de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde para o custeio do gasto com o exercício do Poder de Polícia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ; APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º - A Taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base no art.66 da Lei Orgânica Municipal, é devida para custear o gasto com o exercício regular do Poder de Polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuído à direção Municipal do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea "b" da Lei Federal nº 8080, de 19 de Setembro de 1.990.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar Serviço específico e divisível, prestado pelo Município através do Sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte, cujas atividades exijam do Poder Público Municipal, Vigilância visando a preservação da Saúde Pública.

Art. 3º - A base de cálculo da taxa de Vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiológico, na forma do anexo 1, e na conformidade com a área física de ocupação.

Parágrafo Único- Os procedimentos específicos e divisíveis constantes do anexo 11, terão por base de cálculo a prestação efetiva do serviço.

Art. 4º - Para os efeitos do artigo 3º, considera-se área física de ocupação a área coberta destinada às atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços.

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º - As alíquotas da taxa de Vigilância Sanitária serão as constantes das tabelas anexas a esta Lei, representadas pelo valor de referência Municipal, instituído pelo Decreto nº 13 de Janeiro de 1.993.

Art. 6º - Contribuinte da taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto de serviço ou ato.

Parágrafo Único - O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, sem o pagamento da respectiva taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

Art. 7º - O pagamento da taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente até 30 (trinta) de abril do exercício financeiro.

Art. 8º - A taxa de Vigilância Sanitária relativa licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início não coincide com o cível, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exercido o Poder de Polícia.

Art. 9º - A taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 10 - Os recursos financeiros arrecadados das taxas de Vigilância Sanitária, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 33 da Lei Federal nº 8080, de 19.09.1990, serão depo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 002

Art. 6º - Contribuinte da taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo Único - O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, sem o pagamento da respectiva taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

Art. 7º - O pagamento da taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente até 30 (trinta) de abril do exercício financeiro.

Art. 8º - A taxa de Vigilância Sanitária relativa licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início não coincide com o ano cível, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exercido o Poder de Polícia.

Art. 9º - A taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas vadas pela Secretária Municipal da Fazenda.

Art. 10 - Os recursos financeiros arrecadados das taxas de Vigilância Sanitária, que integram a gestão financeira do sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 33 da Lei Federal nº 8080, de 19.09.1990, serão depositados em conta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob a fiscalização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária .



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 003

-sitados em conta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob a fiscalização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 11 - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária compete às autoridades sanitárias do sistema Único de Saúde.

Art. 12 - Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de Habite-se (Certificado de Conclusão de Obras), a que se referem os incisos I, Alínea "a" e II, Alínea "a" do anexo II, cuja área total constituída for inferior a 70 (setenta) metros quadrados gozarão de isenção da referida taxa.

Art. 13 - As associações, fundações, e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da taxa de Vigilância Sanitária desde que:

I - Não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros e qualquer título;

II - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 14 - Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da referida taxa.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedade de economia mista.

Art. 15 - A falta de pagamento da taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento), sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 004

30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até sessenta dias a contar da notificação do lançamento.

Parágrafo Primeiro - Incidirá sobre os créditos tributários a unidade Fiscal de Referência Diária-UFIR-prevista pelo Art. 9º da Lei Federal nº 8177, de 19/03/91 tendo-se por tempo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

Parágrafo Segundo - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos da dívida ativa do Município e sua cobrança judicial será processada pela Procuradoria do Município.

Art. 16 - As normas do Procedimento Administrativo fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em dívida ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de Janeiro de 1.994, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos 13 de Dezembro de 1.993.


INÁCIO MENDES FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

Aprovação de Projetos	ALIGUOTA	BASE
01- Residências, comerciais e industriais		
02- Médico-hospitalares		
03- Outros de interesse		
De 70 a 100 m ²	100%	UFM
De 101 a 200 m ²	150%	UFM
De 201 a	200%	UFM

HABITE-SE	ALIGUOTA	BASE
01- Residências, comerciais e industriais		
02- Médico-hospitalares		
03- Outros de interesse		
De 70 a 100 m ²	100%	UFM
De 101 a 200 m ²	150%	UFM
De 201 a	200%	UFM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II

TAXA DE LICENÇA PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

001- DIVERSOS	% UFM
01- Indústria de Medicamentos	150% UFM
02- Indústria de Agrotóxico	150% UFM
03- Indústria de Produtos Biológicos	100% UFM
04- Banco de olhos	100% UFM
05- Banco de sangue	100% UFM
06- Serviço de Hemoterapia, agência' Trnsfusional e Posto de coletas	100% UFM
07- Hospitais	100% UFM
08- Unidade de tratamento Intensivo (UTI)	100% UFM
09- Hemodiálise	100% UFM
10- Solução Nutritiva Parenteral	100% UFM
11- Indústrias de produtos dietéticos	100% UFM
12- Conservas de Pródutos de origem animal	100% UFM
13- Embutidos	100% UFM
14- Matadouros	100% UFM
15- Produtos Alimenticios Infantis	100% UFM
16- Indústria de pescados congelados, de- fumados e similares	100% UFM
17- Refeições Industriais	100% UFM
18- Sub-produto lácteos	100% UFM
19- Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite	100% UFM
20- Vacas Mecânicas	100% UFM
21- Cozinhas de Indústrias	100% UFM
22- Cozinhas e lactáreos de hospitais, ma- ternidades e Casas de Saúde	100% UFM
23- Serviços de de alimentação por meio de transportes	100% UFM
24- Conservas de produtos vegetais	100% UFM
25- Desidratadoras de carne	100% UFM
26- Fábrica de doces e produtos de confei- taria	100% UFM
27- Massas frescas e produtos derivados se miprocessados perecíveis	100% UFM
28- Sorvetes e semilares	100% UFM
29- Granjas produtoras de ovos	100% UFM
30- Fábrica de aditivos	100% UFM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

002

DIVERSOS	% UFM
31- Gelo	100% UFM
32- Fábricas de gorduras e azeite	100% UFM
33- Fábrica de marmeladas, doces e xaropes	100% UFM
34- Massas secas	100% UFM
35- Açougues e massa de carne	100% UFM
36- Casas de frios	100% UFM
37- Confeitarias	100% UFM
38- Cozinhas de clubes sociais, hotéis, creches e similares	100% UFM
39- Depositos de produtos perecíveis	100% UFM
40- Lanchonetes, pastelarias, petiscarias, etc.	100% UFM
41- Padarias	100% UFM
42- Peixarias	100% UFM
43- Restaurantes	100% UFM
44- Pizzarias	100% UFM
45- Supermercados	100% UFM
46- Sorveteria	100% UFM
47- Indústria de cosméticos, perfumes e produtos de beleza	100% UFM
48- Indústrias de Insumos farmacêuticos	150% UFM
49- Indústria de produtos veterinários	100% UFM
50- Distribuidores de medicamentos	100% UFM
51- Farmácias e drogarias	100% UFM
52- Ambulatório MÉDICO	100% UFM
53- Ambulatório Veterinário	100% UFM
54- Clínicas	100% UFM
55- Laboratórios de análise clínica	100% UFM
56- Desinsetizadora e desratizadora	100% UFM
57- Institutos de beleza	100% UFM
58- Amido e derivados	100% UFM
59- Bebidas	100% UFM
60- Bares	100% UFM
61- Depósito de frutas e verduras	100% UFM
62- Quiôsquês	100% UFM
63- Quitandas, casa de frutas e verduras	100% UFM
64- Consultório	100% UFM
65- Comércio	100% UFM
66- Escritórios	100% UFM
67- Fundações	100% UFM